SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS ATIVOS E INATIVOS DE UNAI-MG – SINDSMAIU

Av. Gov. Valadares nº. 1.016, Sala 11, Centro – Unaí-MG – FONE: (38) 3676-6554
CNPJ: 04.578.924/0001-20 e-mail sindsmaiu@hotmail.com

Oficio n:º 43/2021

Unaí, 05 de julho de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador Edimilton Andrade

O Sindicato dos Servidores Municipais ativos e Inativos de unai vem a Vossa Ilustre presença, respeitosamente, apresentar sugestões ao PL 63/2021 que altera o Estatuto do Servidor e a Lei Previdenciária e estrutural do Regime Próprio de Previdência de Unaí-MG.

É sabido que essas alterações na sua grande maioria são exigências da EC 103 e que portanto o Município deve se submeter a Lei Magna. No entanto é necessário buscar o mínimo de danos possíveis com essa mudança pois trata-se da vida funcional e do futuro de diversos servidores.

Percebe-se que no Projeto de Lei supramencionado há possibilidades de alterações que podem ser benéficas aos servidores sem que cause prejuízos ao Instituto de Previdência Unaprev e/ou Município, sendo assim apresento a Vossa Excelência o pedido de alteração do PL 63 que segue (os artigos já estão redigidos conforme as sugestões):

1) Art. 5º O *caput* do artigo 94 da Lei nº 03-A, de 16 de outubro de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica feita por perito indicado pelo órgão de pessoal, e consistirá no valor de sua remuneração de contribuição prevista no § 4º do artigo 14 da Lei nº 2.297, de 25 de maio de 2005." (NR)

Justificativa: trata-se de grande perca salarial no momento de doença que é quando a pessoa mais precisa do seu salario para poder custear as despesas medicas. Não receber o total dos

proventos no auxilio doença dificulta muitas vezes no próprio tratamento pois sabemos do custo elevado dos medicamentos e consultas medicas.

2) Art. 8º O § 1º e § 4º do artigo 99 da Lei nº 03-A, de 16 de outubro de 1991 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 99.....

§ 1º A licença poderá início vinte e oito dias antes da data prevista para o parto, a pedido ou por prescrição médica." (NR)

§ 2º.....

§ 3º.....

§ 4º No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado, e consistirá no valor de sua remuneração integral prevista no § 4º do artigo 14 da Lei nº 2.297, de 25 de maio de 2005." (NR)

Justificativa: a licença maternidade é de apenas 04 meses no município enquanto na iniciativa privada, estado e união são 06 meses. Esses 04 meses devem ser custeados independente da data de inicio e fim da licença. No entanto a obrigatoriedade de antecipação da data inicial, onde muitas vezes a mulher ainda esta em condições laborativas, pode acarretar, não so para ela mas também para o município, transtornos ao retomar as atividades laborativas devido a amamentação, direito assegurado por lei.

3) Art. 44. O *caput*, os incisos I, II e III do artigo 4º da Lei nº 2.681, de 09 de dezembro de 2010 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. Ficam fixadas as alíquotas das contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I, II e III do artigo 13 da Lei nº 2297, de 25 de maio de 2005, integrantes do Plano de Custeio do Unaprev, com base na avaliação atuarial relativa ao exercício de 2021, conforme discriminado a seguir:"

I - contribuição previdenciária do Município com Alíquota Relativa ao Custo Normal - ARCN - correspondente a 14% (quatorze pontos percentuais);" (NR)

II - a contribuição previdenciária dos segurados ativos corresponde aos índices estabelecidos pela União;" (NR)

III - a contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas corresponde a 14% (quatorze pontos percentuais)." (NR)

Justificativa: sabemos da necessidade de reforma das alíquotas para manutenção e custeio do nosso Instituto de Previdência e devemos pensar nas atuais e futuras aposentadorias pois todos querem a tranquilidade de se aposentar um dia. Entretanto havendo possibilidade legal para uma alíquota progressiva, sem prejuízos a previdência, é esta alíquota que queremos para que seja justa com aqueles que percebem salários mais baixos. Fazendo uso da tabela de alíquotas da União podemos colocar essa tabela progressiva de acordo com a faixa de renda dos servidores fazendo com que a distribuição seja de uma alíquota menor para os menores salários e uma alíquota maior para os maiores salários, com o cuidado de não pesar para ninguém.

4) A não revogação do art54 da Lei 2.297/2005 que trata sobre o abono permanência.

Justificativa: é de interesse dos servidores a manutenção deste abono para quando completar os requisitos para a aposentadoria mas optarem em continuar na ativa.

Em nome dos servidores públicos municipais solicito a analise e o atendimento destes pedidos. E, certa de poder contar com a vossa compreensão e o vosso atendimento antecipo préstimos de estima e consideração.

Sandra Mara Dias Caproni

Presidente Sindsmaiu